

TC-009.405/2010-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Anapurus/MA mediante o Convênio 1092/2002. A avença, no valor de R\$ 100.675,01 (R\$ 99.668,26 a cargo da Funasa e R\$ 1.006,75 a cargo do município, a título de contrapartida), teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares e o desenvolvimento de palestras e ações de divulgação referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS nos povoados de Morros e Poços, localizados no referido município. Foram efetivamente transferidas ao município, pela Funasa, as quantias de R\$ 39.867,26, em 30/9/2003, e de R\$ 29.900,50, em 7/1/2004.

Tendo sido constatado que houve execução apenas parcial do que seria possível executar com os recursos federais efetivamente transferidos ao município, apurou-se débito constituído de duas parcelas: uma, no valor de R\$ 16.442,30, referente a 30/9/2003, e a outra, no valor de R\$ 29.900,50, referente a 7/1/2004. Pela primeira parcela do débito, atribuiu-se responsabilidade solidária à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, prefeita municipal à época dos fatos, e à Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., empresa contratada para executar o objeto do aludido convênio. Pela segunda parcela, atribuiu-se responsabilidade individual à referida gestora municipal, uma vez que não restou comprovado que essa parcela foi utilizada para efetuar pagamento em favor da Contém Ltda.

Além da execução parcial do objeto do Convênio 1092/2002, foram constatadas irregularidades na realização da licitação que culminou com a contratação da empresa Contém Ltda. Essas irregularidades foram atribuídas à prefeita e aos Srs. Mario da Silva Santos, Charlinton Allian de Meireles Silva e Antonio Adalto Alves de Sousa, integrantes da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA.

Realizadas as comunicações de citação e audiência, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para se defender ou apresentar justificativas. Tendo, pois, por revéis, todos os responsáveis, a Secex/MA formulou proposta de encaminhamento no sentido de que, além de outras medidas, de caráter complementar, o Tribunal: julgue irregulares as contas da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles e dos Srs. Mario da Silva Santos, Charlinton Allian de Meireles Silva e Antonio Adalto Alves de Sousa; condene a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles em débito, em solidariedade com a Contém Ltda., pela quantia de R\$ 16.442,30, referente a 30/9/2003, e individualmente, pela quantia de R\$ 29.900,50, referente a 7/1/2004; apene a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles e a Contém Ltda. mediante aplicação, de forma individualizada, da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; apene a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles e os Srs. Mario da Silva Santos, Charlinton Allian de Meireles Silva e Antonio Adalto Alves de Sousa mediante aplicação, a cada

um deles, da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, declarando-os, ainda, em conformidade com o disposto no artigo 60 da mesma lei, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (páginas 10/11 da peça 70, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 71 e 72).

Compulsando os autos, constato que, na realização das comunicações de audiência e de citação da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, houve vícios que, no meu entender, traduzem nulidades absolutas, por representarem potencial embaraço ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por aquela gestora municipal. Isso reclama sejam refeitos aqueles atos processuais, adiando-se, assim, a emissão de pronunciamento sobre o mérito das presentes contas. Explico.

Inicialmente, a Secex/MA procurou realizar a audiência e a citação da prefeita mediante cartas com aviso de recebimento (Ofícios 0619/2013, de 14/3/2013, à peça 47, e 0647/2013, de 18/3/2013, à peça 52, respectivamente). No entanto, não logrou êxito nesse intento: os Correios informaram que houve três tentativas de entrega das comunicações – nos dias 1º, 2 e 3/4/2013 –, mas não se obteve sucesso porque, em todas as oportunidades, a destinatária estava ausente (peças 53 e 54). Diante disso, a unidade técnica decidiu realizar a audiência e a citação da prefeita por meio de publicação de editais (peças 63/66).

A Resolução TCU 170/2004, norma que trata da elaboração e da expedição de comunicações processuais pelo Tribunal, dispõe, em seu artigo 3º, inciso IV, que as comunicações por meio de edital devem ser realizadas “quando o seu destinatário não for localizado”. O § 2º do mesmo artigo 3º estabelece que se considera “não localizado, para os fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível”.

Ora, no caso presente, não se pode dizer que a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles esteve ou está em lugar ignorado, incerto ou inacessível. O endereço residencial da prefeita consta da base de dados da Receita Federal e foi utilizado pela Secex/MA nas comunicações dirigidas àquela gestora. O fato de a destinatária estar ausente, como acusado pelos Correios, nas tentativas de entrega das comunicações naquele endereço, não significa, consoante o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 170/2004, que sua localização não se fazia conhecida. Isso, aliado ao fato de que aquelas tentativas se deram no curto prazo de três dias consecutivos – o que muito diminui a chance de sucesso na entrega de comunicações em casos em que o destinatário se afasta de sua residência por períodos mais prolongados, como costuma acontecer em viagens, por exemplo –, reclamava que a unidade técnica, antes de recorrer aos chamados por edital, refizesse as comunicações daquela gestora pela via postal.

Dessa forma, por considerar que houve nulidades absolutas nas comunicações de audiência e de citação da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, com potencial embaraço ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por aquela gestora municipal, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe sejam refeitos aqueles atos processuais.

Ministério Público, em 4 de novembro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)